



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734182/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.182 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente TIM CELULAR S/A (SUCEDIDA POR TIM S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador administrativo conhecer de matérias, arguições e alegações que envolvam temas de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. EXIGÊNCIA.

Para a manutenção da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do débito objeto de compensação é imprescindível que não tenha havido a homologação do pedido da contribuinte formulado em outro procedimento.

Constatado que o pleito foi deferido no processo que controla a compensação pertinente, o lançamento da multa isolada não pode ser cancelado.

Autuação que se cancela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer das matérias de cunho constitucional aduzidas pela recorrente e, ii) no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento constante da notificação de lançamento de multa por compensação não homologada.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 25 de junho de 2020 (fls. 65/72)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 14/19) manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco, presentes na **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 3599/2018 - MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA** (fls. 2/3) abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 3599/2018 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA		
1 - SUJEITO PASSIVO		
CNPJ 04.206.050/0001-80	NOME EMPRESARIAL TIM CELULAR S.A.	
ENDEREÇO AV GIOVANNI GRONCHI 7143- VILA ANDRADE - São Paulo / SP CEP 05724-006		
2 - LAVRATURA		
LOCAL DERAT - SÃO PAULO/SP R. Luís Coelho, 197, 12º Andar - Consolação - São Paulo/SP CEP 01309-001	DATA / HORA 14/09/2018 13:10:08	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080734182201827
3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.		
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO		
Nº DO RASTREAMENTO 00000000122334621	TIPO DE CRÉDITO Pagamento indevido ou a maior	
PROCESSO DE CRÉDITO 10880919930201781	DETENTOR DO CRÉDITO 04.206.050/0001-80 - TIM CELULAR S.A.	
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://idg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".		
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 741.007,74 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 370.503,87 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".		

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Referido lançamento deriva de compensação não homologada intentada pela contribuinte no Processo n.º 10880.919930/2017-81 (também em julgamento nestas sessões de novembro/2021 deste Colegiado), formalizada através o PER/DCOMP n.º 30532.01306.171114.1.3.04-6044, conforme assentado pela DERAT/SÃO PAULO/SP, Despacho Decisório de 02/05/2017 – n.º de rastreamento 122334621 (fls. 81) e Anexos (fls. 84/86) do citado PA:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 122334621 DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 04.206.050/0001-80	NOME EMPRESARIAL TIM CELULAR S.A.																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30532.01306.171114.1.3.04-6044	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 05/02/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-919.930/2017-81																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$511.569,04 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>05/02/10</td> <td>0473</td> <td>1.087.084,18</td> <td>05/02/10</td> </tr> </tbody> </table> A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: <table border="1"> <thead> <tr> <th>QTDE. PAGOS</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>ALOCACÃO DÉBITO</th> <th>UTILIZ. PROCESSO</th> <th>UTILIZ. PER/DCOMP</th> <th>PARC. ESP ECIAL</th> <th>UTILIZAÇÃO TOTAL</th> <th>SALDO DISPONÍVEL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>1.087.084,18</td> <td>1.087.084,18</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.087.084,18</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table> Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>741.007,74</td> <td>148.201,54</td> <td>233.417,43</td> </tr> </tbody> </table>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	05/02/10	0473	1.087.084,18	05/02/10	QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL	1	1.087.084,18	1.087.084,18	0,00	0,00	0,00	1.087.084,18	0,00	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	741.007,74	148.201,54	233.417,43
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																														
05/02/10	0473	1.087.084,18	05/02/10																														
QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL																										
1	1.087.084,18	1.087.084,18	0,00	0,00	0,00	1.087.084,18	0,00																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
741.007,74	148.201,54	233.417,43																															

O débito que a contribuinte buscou compensar somou R\$ 741.007,74, foi não homologado por inexistência de crédito e gerou a multa de **R\$ 370.503,87**, aqui discutida e que corresponde a 50% do montante indeferido (Parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores).

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 14/19), na qual aduziu:

1. Ser necessário que a cobrança da multa aplicada pela Notificação de Lançamento ora Impugnada permaneça suspensa até que haja decisão final administrativa no referido Processo de Crédito;
2. A impropriedade do lançamento posto que a penalidade foi aplicada com base no mero indeferimento de compensação regularmente declarada pela Impugnante, no exercício do direito assegurado a todos os contribuintes pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/199;
3. Não havendo má-fé por parte do contribuinte, a aplicação da referida multa sem evidência de má-fé configura inquestionável ofensa ao direito de petição, ao princípio do devido processo legal e ao princípio do não-confisco, garantidos nos artigos 5º, XXXIV, alínea “a”, LV e 150, IV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação do meio ao fim;

4. Que essa espécie de penalidade já foi considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário e aguarda apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, tendo sido reconhecida sua repercussão geral e havendo manifestação da Procuradoria Geral da República no sentido da inconstitucionalidade da multa.

Subindo os autos à apreciação da 5ª Turma da DRJ/SPO, a Turma Julgadora, depois de afastar preliminares com argumentos de cunho legal e inconstitucional, no mérito prolatou decisão julgando improcedente a impugnação ofertada, mantendo o lançamento.

Fragmentos do voto condutor mostram a posição assumida pela Turma Julgadora de 1ª Instância (Ac. DRJ – fls. 68/72):

“A respeito do direito de petição reclamado pela impugnante, esclareça-se que a declaração de compensação não configura exercício desse direito, o qual está inserido no texto constitucional nos seguintes termos:

(...)

A declaração de compensação não é meio de defesa de direito, pois, em concreto, é o exercício de uma prerrogativa, é uma declaração de vontade que visa a extinção de obrigações recíprocas entre duas pessoas. Atente-se que a declaração de compensação não é apresentada para defender um direito creditório não reconhecido. Ela parte da hipótese que a declarante é detentor do direito creditório, haja vista que extingue o crédito tributário sob a condição resolutória da ulterior homologação da compensação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

De qualquer maneira, não há prejuízos à atuada, pois a aplicação da multa não obsta a apresentação de outros pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, estando garantida a possibilidade de discussão em eventuais divergências às decisões exaradas.

No mais, repita-se que controvérsias envolvendo a análise de constitucionalidade de normas legais não cabem nesta esfera de julgamento. Os princípios constitucionais não podem ser invocados com o fito de afastar a eficácia da lei. Enquanto não declarada em contrário pelas instâncias competentes, presume-se a constitucionalidade dos atos legais. Se são constitucionais, por consequência, presume-se que esses atos respeitam, naturalmente, aqueles princípios.

In casu, acatar os argumentos expendidos pela impugnante significa ignorar as disposições literais da lei.

O princípio da estrita legalidade é o paradigma da atividade administrativa estatal. A análise dos processos no âmbito administrativo-tributário obedece, de forma irrestrita, aos atos

legais e normativos que comandam as disciplinas em discussão. É dever da autoridade fiscal, bem como do julgador administrativo, a aplicação das normas a que estão vinculadas sem qualquer juízo dos aspectos de sua validade. Uma vez positivada a norma, cabe à autoridade administrativa aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

(...)

Outrossim, a aplicação de multa isolada está devidamente fundamentada na legislação tributária (art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96). Pelo que, as alegações de ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

(...)

Em relação às decisões judiciais, cabe ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais em regra não vinculam o julgamento administrativo, já que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Deveras, a obrigatoriedade de que a decisão administrativa reproduza os entendimentos expressos nos julgados dos Tribunais Superiores, para além dos casos concretos a que se refiram tais julgamentos, se verifica somente quanto às súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), bem como nos casos previstos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme disciplinados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2014, que assim dispõem:

(...)

No presente caso não se verifica nenhuma das situações acima referidas e, portanto, as decisões judiciais colacionadas pela

impugnante não têm o condão de afastar a aplicação da legislação em vigor.

(...)

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

Neste ponto cumpre consignar que, em relação ao despacho decisório que não homologou a DCOMP nº 10880.919921/2017-90, da qual se originou o presente lançamento, foi proferido por esta Turma de Julgamento, no processo nº 10880.919921/2017-90, o Acórdão nº 16-096.709, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, e não reconheceu o crédito pleiteado.

Essa decisão deve se refletir na decisão do presente processo, no sentido de que, ao confirmar em 1ª instância a não homologação da DCOMP em comento, manteve cabível a aplicação da multa isolada correspondente, embora, com sua exigibilidade suspensa, isto é, a exigibilidade da multa somente ocorrerá se houver decisão definitiva que confirme a não homologação.

Neste sentido, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impugnação ao lançamento da presente multa isolada, bem como eventual recurso voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância emanada no processo n.º 10880.919921/2017-90, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente à multa isolada lançada, pelo que esta já se encontra com a exigibilidade suspensa, não havendo providências a serem tomadas nesse aspecto.

CONCLUSÃO

*Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela interessada”.*

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 17/11/2014

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO MANTIDA PELA DRJ. MULTA ISOLADA MANTIDA.

Cabível a manutenção da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório é mantido pela DRJ.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do R. *decisum* em 17/12/2020 (fls. 76), a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 79/89), rebatendo o quanto firmado pela DRJ e, no mais, basicamente repisando o arguido na impugnação, a saber:

- a) Inconstitucionalidade da Exigência;
- b) Violação ao Direito de Petição;
- c) Afronta aos Princípios do não Confisco, da Proporcionalidade e da Razoabilidade;
- d) Inexistência de Conduta Ilícita Passível de ser Penalizada;
- e) Apreciação da Matéria pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905 e no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS

Finaliza requerendo o provimento do pedido e o cancelamento do lançamento.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 17/12/2020 – fls. 76 – protocolização do RV em 23/12/2020 – fls. 77), a contribuinte está corretamente representada (fls. 90/134) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Os lançamentos sustentam-se no Parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, *verbis*:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Ou seja, o lançamento da penalidade vincula-se diretamente ao pedido formulado pela contribuinte no Processo nº 10880.919930/2017-81 e se refere à multa isolada aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado no mencionado PA.

É dizer, o que aqui se analisa é cenário de “causa” e “efeito”, ou “motivação” e “consequência”.

Então, a “causa” (compensação não homologada – Processo nº 10880.919930/2017-81) remete à “consequência”, no caso, o lançamento de ofício de multa isolada presente neste processo (nº 11080.734182/2018-27).

Relembrando, a recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 30532.01306.171114.1.3.04-6044 mediante o qual alegou possuir créditos em desfavor da Fazenda Pública e buscou compensar de débitos de sua responsabilidade perante o mesmo Órgão.

No caso concreto, o “crédito” informado no PER/DCOMP era de R\$ (R\$ 1.087.084,18 e o “débito”, cuja compensação não foi chancelada pela DERAT/SP somava R\$ 741.007,74.

Como a multa é calculada à razão de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, a Notificação de Lançamento somou **R\$ 370.503,87**, conforme demonstrado na **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 3599/2018 - MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA** (fls. 2/3) abaixo reproduzida:

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
Nº DO RASTREAMENTO 00000000122334821	TIPO DE CRÉDITO Pagamento indevido ou a maior
PROCESSO DE CRÉDITO 10880919930201781	DETENTOR DO CRÉDITO 04.206.050/0001-80 - TIM CELULAR S.A.
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://fdg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.	
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 741.007,74	
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 370.503,87	
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".	

Apreciando a impugnação acostada pela interessada, a decisão recorrida, depois de refutar os argumentos da recorrente em relação a matérias de fundo constitucional e legal, concluiu assentando que “*neste ponto cumpre consignar que, em relação ao despacho decisório que não homologou a DCOMP nº 10880.919930/2017-81, da qual se originou o presente lançamento, foi proferido por esta Turma de Julgamento, no processo nº 10880.919930/2017-81, o Acórdão nº 16-096.716 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, e não reconheceu o crédito pleiteado. Essa decisão deve se refletir na decisão do presente processo, no sentido de que, ao confirmar em 1ª instância a não homologação da DCOMP em comento, manteve cabível a aplicação da multa isolada correspondente*” (Ac. DRJ – fls. 71).

De seu turno, a recorrente repisou no RV os argumentos já expendidos na impugnação inaugural, inclusive temas de cunho constitucional e legal, aduzindo ainda que o tema está sob apreciação do STF no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS.

Postos os fatos, ao voto.

Antes de passar à análise do mérito, impõe-se afastar os argumentos trazidos pela recorrente e direcionados para temas de cunho constitucional e legal.

Embora já rejeitadas tais aduções pela decisão recorrida, a contribuinte insiste em suscitar as mesmas questões, como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, temas que, irremediavelmente, fogem à competência deste Colegiado Administrativo apreciar ou perquirir, dado este controle ser da alçada exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º, da Constituição Federal.

Demais disso, há norma legislativa em plena vigência e de observância obrigatória aos operadores do direito, no caso, o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Deve ser destacado que o § 6º do indigitado artigo traz algumas exceções a esta regra geral, porém não aplicáveis ao caso².

Em outro ponto e dirigido diretamente aos Conselheiros do CARF, prevê o RICARF, artigo 62, do Anexo II:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Igualmente neste dispositivo há parágrafos, incisos e alíneas definindo exceções e que, da mesma forma, são igualmente inaplicáveis ao caso concreto.

Por fim, para fulminar de vez o assunto, há verbete plenamente vigente e de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, a teor do artigo 72 do Regimento Interno (“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF”), no caso, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nesse ponto, não conheço do recurso voluntário.

Passo à análise dos argumentos remanescentes da recorrente.

MÉRITO

No mérito, o tema não comporta maiores digressões: trata-se de matéria com previsão expressa e literal em norma legislativa **em plena vigência** e de observância obrigatória pelos administrados, qual seja, o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 e que explícita, literal e incisivamente dispõe que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.” [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)”.

² § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos [arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do [art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do [art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Diga-se, surgida a “**causa**” (não homologação da compensação), a “**consequência**” será, inevitavelmente, a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento para constituição, de ofício, do crédito tributário, como ocorreu neste caso concreto.

Em relação a esse cenário, não há meio termo nem controvérsias, ao contrário, como dito, é norma cogente e que obriga a todos.

Desse modo, não homologada a compensação intentada pela contribuinte mediante o PER/DCOMP nº 30532.01306.171114.1.3.04-6044 (Processo nº 10880.919930/2017-81), a penalização tornou-se imperativa.

Como o PA acima citado foi julgado por esta mesma Turma nesta mesma sessão de julgamento e reformadas as decisões da DERAT e DRJ que não reconheceram o crédito pleiteado e não homologaram compensações buscadas, indubitavelmente a penalização aqui apreciada não pode ser mantida posto que, como disto antes, trata-se de relação de causa e efeito, diga-se, afastados os óbices impostos anteriormente e reconhecido o direito creditório buscado no PA nº 10880.919930/2017-81, impõe-se cancelar o lançamento tratado neste Processo (nº 11080.734182/2018-27).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de, **i)** não conhecer das matérias de cunho constitucional aduzidas pela recorrente e, **ii)** no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento constante da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 3599/2018 - MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone